



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3100/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/21247/2012/001
PROTOCOLO	: 1883112
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA – DESCARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A omissão em especificar de forma sólida e precisa o embasamento legal utilizado para subsidiar a admissão temporária evidencia a irregularidade do ato, uma vez que a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta, e revela fundamentação correta da decisão que não registrou o ato admissional e aplicou multa em valor proporcional à infração.

A constatação de que a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa legitima a multa aplicada no limite legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Arlei Silva Barbosa**, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular, o inteiro teor da **Decisão Singular n. 16387/2017**, proferida no processo TC/MS n. 21247/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Arlei Silva Barbosa*, Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, em face à Decisão Singular n. 16387/2017 proferida no processo TC/MS n. 21247/2012 nos seguintes termos:

1 – Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal n.º 044/2005, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Lidiane Aragão Ferro CPF n.º 014.256.141-08 Contrato s/nº Período: 01/04/2011 a 30/09/2011	Agente Comunitário de Saúde

2 – Pela aplicação de multa ao Senhor Arlei Silva Barbosa, CPF/MF nº 176.485.991- 04, Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, nos seguintes termos:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face da contratação de servidor sem previsão na Lei autorizativa do município (n.º 044/05), bem como pela descaracterização da excepcionalidade da contratação e pelo não envio da declaração de inexistência de candidatos aprovados em concurso público para o cargo, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, em virtude da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme artigos 42, IX, 44, I e parágrafo único e 45, I e 46 todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da RITC/MS nº 76/2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 08.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 16387/2017, “*diante da improcedência das alegações ofertadas*”. (f. 11-14).

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater o acórdão publicado em 31 de outubro de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.658, proferida pelo i. Conselheiro Iran Coelho das Neves no processo TC/MS n. 21247/2012.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Arlei Silva Barbosa, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei¹.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Bela Vista/MS por meio da Lei Complementar Municipal n. 44/2005, o Recorrente realizou a contratação por tempo determinado de Lidiane Aragão Ferro para exercer a função de agente comunitário de saúde durante o período de 01/04/2011 a 30/09/2011.

Em decorrência da ausência de previsão na Norma local para admissão temporária de servidor para exercer a função de agente comunitário de saúde, da declaração de inexistência de candidato habilitado em concursado para o cargo, e

¹ A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente. (MAFFINI, Rafael. Direito Administrativo, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 246)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

da remessa intempestiva de documentos o Conselheiro Relator dos autos originários (TCE/MS n. 21247/2012) não registrou o ato e aplicou multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS (30 pela contratação de servidor sem previsão legal e 10 pela remessa tardia de documentos ao SICAP).

Inconformado com os termos da Decisão Singular n. 16387/2017 proferida no processo TC/MS n. 21247/2012, o Recorrente interpôs o presente recurso aduzindo em suma que:

“No caso da contratação em análise, a mesma observou os três pressupostos necessários para sua validade, temporariedade da contratação e da função e excepcional interesse público. A contratação temporária de servidores para a função de agente comunitário de saúde decorreu do número de servidores efetivos desempenhando a referida função não ser suficiente para suprir a demanda local. Assim, o Recorrente se viu obrigado a realizar a contratação temporária de servidores para a função de agente comunitário de saúde, até que concurso público fosse realizado e os servidores contratados temporariamente fossem substituídos por servidores efetivos. Resta demonstrado o cumprimento dos pressupostos de temporariedade da contratação: o contrato respeitou o limite de prazo imposto por lei municipal; temporariedade da função; tais contratações foram necessárias até a realização de concurso público; e a não contratação desses servidores poderia acarretar em dano ao erário. Em nenhum momento foi a intenção do Recorrente burlar a regra do concurso público, sendo a citada contratação por tempo determinado válido e legal”.

- Legalidade da admissão

O preceito normativo trazido no artigo 37, IX, da Constituição Federal é bem claro ao estabelecer que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A Lei Complementar Municipal n. 44/2005 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Nova Alvorada do Sul, pontuando nos incisos do artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas municipais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público.

I - assistência a situações de calamidade pública

II - combate a surtos endêmico;

III - suprimido

IV - admissão de professor substituto;

V - suprimido

VI - atividades relacionadas a programas especiais nas áreas de saúde,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

assistência social e inclusão social tais como:

Programa de Saúde da Família (PSF);

Suprimido;

Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);

Outras atividades ou programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser oficialmente instituído.

VII - suprimido;

VIII - atividades de saúde e saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, quando não haja disponibilidade de candidato aprovado em concurso ou possibilidade de remanejamento;

IX - atendimento das atividades finalísticas do Hospital Municipal;

X - contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrem afastados nas hipóteses previstas no Estatuto dos servidores Públicos Municipais de Nova Alvorada do Sul; e

XI - contratação de pessoal para suprimimento das necessidades da Administração Municipal quando não houverem candidatos aprovados em concurso público, pelo prazo necessário a realização de novo concurso.

O legislador deixou bem claro que para se valer do permissivo constitucional disposto no inciso IX do artigo 37 deve haver a comprovação de que a situação que acarretou o desfalcamento do quadro de pessoal foi prevista em lei, caracterizando, assim, o excepcional interesse público, e de que a utilização do instituto se deu por tempo determinado.

No caso em exame, o Recorrente alegou que a contratação temporária se deu frente ao número insuficiente de servidores efetivos para atender a demanda local, assim realizou a contratação até que concurso público fosse realizado, entretanto, não apontou de fato o fundamento legal previsto na Norma local que subsidiou a contratação de Lidiane Aragão Ferro. Denota-se da Norma acima transcrita que não há previsão para admissão temporária de servidor para exercer a função de agente comunitário de saúde.

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação com base no art. 37, IX, da CF. Assim, ante a omissão do Recorrente em especificar de forma sólida e precisa qual foi o embasamento legal utilizado para subsidiar admissão temporária de Rosimar Cristina Teixeira Martins, não há como atribuir legalidade ao ato, pois não existindo autorização na norma local para contratação deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX; I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37; II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO; e III - RE CONHECIDO E PROVIDO².

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *“(a) por tempo determinado, (b) para atender necessidade temporária de interesse público definida em lei, (c) e o interesse público deve possuir caráter excepcional. Sem essas conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo”³.*

- Conclusão

No presente caso não vislumbro a possibilidade de atribuir legalidade à contratação realizada pelo Município de Nova Lavourada do Sul, pois não foram apresentados fatos, tampouco documentos apontando qual foi o fundamento legal utilizado para subsidiar a admissão temporária de Lidiane Aragão Ferro, dessa forma, o Conselheiro Relator do processo originário apenas agiu em consonância com a legislação aplicável à matéria ao não registrar o ato e aplicar a sanção cabível ao Recorrente.

Quanto à multa aplicada em decorrência da remessa de documentos fora do prazo o Recorrente nada mencionou, assim, tendo em vista que o valor aplicado foi inferior ao previsto no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 – que determina a aplicação de multa no valor corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS – já que a remessa se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso - conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 46 dos autos originários - e o Conselheiro Relator aplicou um valor aquém daquele estabelecida na lei – 10 UFERMS -, entendo, portanto, que deva ser mantida.

² STF - RE 168.566-2 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Nelson Jobim.

³ ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovemento** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 16387/2017, proferida no processo TC/MS n. 21247/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.ASP/SETAC.AP.T